



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10783.008697/92-61  
SESSÃO DE : 03 de dezembro de 2002  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.464  
RECURSO Nº : 116.729  
RECORRENTE : VITECH - VITÓRIA TECNOLOGIA S.A.  
RECORRIDA : ALF/PORTO DE VITÓRIA/ES

CLASSIFICAÇÃO FISCAL – HDA DE 120 MG CLASSIFICA-SE NA  
POSIÇÃO TAB 8473.30.0900.

EXCLUSÃO DAS MULTAS.

A multa prevista no artigo 526, inciso IX do Regulamento Aduaneiro não deve ser adotada por não haver correlação entre a infração apontada no auto de infração e o dispositivo considerado como infringido.

A multa prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei 8.218/91 deve ser excluída, no caso, por se tratar de questão de classificação tarifária, na qual a mercadoria foi descrita com todos os elementos necessários à sua identificação e não foi comprovado dolo ou má-fé por parte do declarante.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, apenas para excluir as multas, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Roberta Maria Ribeiro Aragão, que excluía apenas a multa do art. 526, inciso IX do Regulamento Aduaneiro.

Brasília-DF, em 03 de dezembro de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente

MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LENCE CARLUCI e JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI. Esteve presente o Procurador LEANDRO FELIPE BUENO.

RECURSO Nº : 116.729  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.464  
RECORRENTE : VITECH - VITÓRIA TECNOLOGIA S.A.  
RECORRIDA : ALF/PORTO DE VITÓRIA/ES  
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

## RELATÓRIO

Adoto o relatório de fls. 99/101, que transcrevo e passo a ler em  
Sessão:

“VITECH-VITORIA TECNOLOGIA S/A, regularmente qualificada às fls. 01 do presente, foi autuada em 30/09/92, por ter sido apurada, em ato de conferência física das mercadorias descritas nas Adições 02 e 04 da Declaração de Importação nº 2.104, de 20/08/92, divergência entre a mercadoria importada e a discriminada na retrocitada DI, bem ainda, por terem as mercadorias arroladas na Adição 03, sido fabricadas pela KALOK CORPORATION PHILIPPINES e não TNT SYSTEMS, INC. – USA.

Conseqüentemente, em virtude do reenquadramento tarifário, adotado pela AFTN autuante, para o código tarifário TAB 8473.30.9900, com alíquota, à época, de 30% para o Imposto de Importação (Portaria MF nº 58/91, Dou 06/02/91), foram constituídos os créditos tributários em litígios para cobrança das diferenças dos impostos (II e IPI), da multa capitulada no inciso I, do artigo 4º da Lei nº 8.218/91, dos juros de mora (Adições 02 e 04) e com relação à Adição 03 foi efetuado o lançamento da multa prevista no artigo 526, inciso IX, do Decreto nº 91.085, correspondente a 20% do valor das mercadorias, em razão da origem/fabricante das mercadorias ali elencadas, encantrarem-se em desacordo com a Declaração de Importação apresentada para despacho das mercadorias.

Tempestivamente, a empresa apresentou impugnação ao feito fiscal às fls. 52.

Em seu arrazoado, a autuada alega em síntese que a autuação em relação às Adições 02 e 04, sobreveio sem provas técnicas preconstituídas, visto que as mercadorias nominadas nas adições em tela, consistem em “cabeças de leitura e/ou gravação magnética” da posição TAB 8473.30.09.00 e não conjuntos compostos montados como discernido pela AFTN signatária; que a classificação das mercadorias constantes nas referidas Adições (02 e 04), na posição TAB 8473.30.9900, opõe-se à Regra Geral Complementar em

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.729  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.464

relação à origem/fabricante das mercadorias relacionadas na Adição 03, não subsiste, uma vez que a autuada obteve, junto ao DECEX (atual SECEX), aditivo à respectiva Guia de Importação, alterando o país de origem/fabricante das placas importadas; que a multa aplicada com fulcro no inciso I, do artigo 4º da Lei nº 8.218/91, é descabida, já que não houve declaração inexata, pois a mercadoria importada condiz com a descrita nas Adições 02 e 04; finalizando suas alegações, pede a improcedência do Auto de Infração nº 016/92, solicitando, outrossim, permissão para apresentar, na fase de preparo do processo, manuais e laudos técnicos com o fito de demonstrar cristalinamente o direito da impugnante.

Em 16/11/92, através do ofício DRF nº 10 (fls. 56) o Chefe da Divisão de Controle Aduaneiro da DRF/Vitória, encaminhou ao Diretor do Instituto Tecnológico da UFES (Universidade Federal do Espírito Santo), entidade credenciada pela DRF/Vitória, para prestar assistência técnica para identificação e quantificação de mercadoria importada, nos termos do artigo 567, do Decreto 90.030/85 (Regulamento Aduaneiro), as mercadorias consignadas nas Adições 02 a 04, para que aquela instituição proceda ao exame e identificação das mesmas.

Em 16/11/93, foi emitido o laudo respeitante à mercadoria submetida a exame (documento de fls. 58) e o perito, prof. Ailson Rosetti de Almeida, concluiu trata-se de:

Conjunto montado de partes (ASSEMBLY) para unidade de disco rígido marca KALOK, modelo KL, montado nas Filipinas, caracterizado em sua placa de identificação como acionador de disco de 120,6 megabytes, AI/IDE, e constatado ser composto de:

- Chassis (housing) de alumínio;
- motor de acionamento de eixo (spindle) dos discos magnéticos internos, marca NIPPON DENSAN CORP., produzido no Japão;
- motor de passo para acionamento do conjunto interno de cabeças de gravação/leitura, marca SANYO DENKI CO., LTDA, produzido no Japão;
- meio magnético interno, hermeticamente selado, compreendendo os discos magnéticos com capacidade para 981 cilindros de gravação de dados formatados cada, para formatação de 40 setores por trilha, conforme placa de identificação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.729  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.464

- Conjunto de cabeças de gravação/leitura interno ao ambiente hermeticamente selado, composto de 06 cabeças, conforme placa de identificação.

Às fls. 63/72, a impugnante apresenta, intempestivamente, aditamento às razões de impugnação ao Auto de Infração nº 016/92, no qual, inicialmente, tece comentários a respeito da alíquota aplicada em decorrência da classificação adotada pela fiscalização, salientando que a alíquota vigente, à época, para a posição 8473.30.9900, era de 20%, juntando “como prova, cópia da TAB atualizada”. Adiante, admite também, que além da mercadoria “cabeça de gravação”, foram importadas as mercadorias identificadas pela fiscalização, todavia esposando entendimento de que cada uma de *per si* tem classificação própria. Prosseguindo em suas alegações, transcreve a 1ª, 2ª, e 3ª regras da NBM-SH, como fundamentação do entendimento esposado quando à classificação fiscal das mercadorias efetivamente importadas. Concluindo seu arrazoado, pede a insubsistência do Auto de Infração, em face das contradições apontadas e, em relação às multas aplicadas, mantém as mesmas alegações alinhavadas na impugnação apresentada tempestivamente.

Instada a manifestar-se, a AFTN autuante opina pela manutenção do feito fiscal nos termos em que foi lavrado, tendo em vista que a defesa da impugnante, “resume-se apenas a alegações sem nenhum amparo legal e desacompanhadas de qualquer documento probante em relação às mercadorias constantes das Adições 02, 03, e 04”. Esteia sua convicção no relatório de Vistoria emitido pelo ITUFES, e, no que concerne à alíquota utilizada em razão do reenquadramento tarifário (Adições 02 e 04) e multas aplicadas, observa que a conduta da fiscalização foi correta, devendo o julgador sustentar o Auto de Infração e, em consequência o crédito tributário apurado.

É o relatório.”

Acrescento ao relatório citado que, em Sessão de 24 de abril de 1996, o julgamento do feito foi convertido em diligência ao INT, conforme Resolução nº 301-1.025, para aquele órgão fornecer laudo conclusivo de identificação sobre o produto descrito na DI 2104/92 (adições 02 e 04). O produto consistiria em “cabeça de leitura e/ou gravação magnética” ou de um “HDA –Head Disk Assembly”, ou seja, Conjunto montado de cabeça-Disco de Unidades de Disco Rígido.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.729  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.464

Sobreveio o laudo do INT, encartado às fls. 148/150, afirmando que, abertos os dispositivos, foram encontrados os seguintes componentes:

- 3 discos rígidos;
- 1 servo motor para acionamento do conjunto de cabeças de leitura e gravação;
- 1 motor para acionamento dos discos magnéticos;
- 1 junta de borracha para vedar as duas partes do chassis e torná-lo hermeticamente fechado quando são aparafusados;
- 1 protetor de umidade;
- 1 batente protetor do conjunto de cabeças e,
- 1 tira flexível com 13 linhas de conexão proveniente do conjunto de cabeças para a placa lógica,

e concluindo serem as mercadorias em questão “conjuntos cabeça-disco (HDA) de Unidades de Disco Rígido Montados.”

A recorrente tomou vista dos autos, porém não apresentou qualquer nova manifestação.

É o relatório.

RECURSO Nº : 116.729  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.464

VOTO

Arguiu a recorrente preliminar de nulidade do processo, por cerceamento de direito de defesa, sob o fundamento de que o prazo do artigo 447 do R.A não teria sido observado pela fiscalização, e, ainda por ocasião do desembaraço, não teriam sido retiradas amostras dos bens questionados.

A preliminar deve ser rejeitada, haja vista que a eventual inobservância do prazo previsto no artigo 447 do RA não prejudicou o pleno exercício do direito de defesa do contribuinte nos presentes autos do processo administrativo. A falta de recolhimento de amostra por ocasião do desembaraço restou superada pela possibilidade de acompanhamento, pelo contribuinte, da análise do produto, por ele encaminhado ao IPT.

Com relação ao mérito, tanto o INT quanto o Instituto de Tecnologia da UFES afirmaram ser a mercadoria um conjunto de cabeças de gravação/leitura e, portanto, HDA.

Deste modo, devidamente fundamentado em trabalho técnico, incorreta se mostra a classificação dada pelo importador, no Código TAB 8473.30.0900 (cabeça de leitura e/ou gravação magnética).

Improcedente, também, a alegação de alíquota 0%, por força da Portaria Ministerial n. 514, de 13/07/92. É que esta inclui no "ex" da posição respectiva os HDA de 1200 mgb, e não os de 120,6 mgb, como os aqui tratados.

Por fim, entendo procedente a irrisignação do recorrente com relação às multas aplicadas.

A multa prevista no artigo 526, inciso IX do Regulamento Aduaneiro caracteriza-se como "norma penal em branco", que não deve ser adotada por não haver correlação entre a infração apontada no Auto de Infração e o dispositivo considerado como infringido.

O citado dispositivo não é capaz de tipificar, como exige a lei tributária, a infração praticada, pois contém hipótese de conduta passível de interpretação maleável, a critério fiscal. E, "*os tipos tributários nos seus contornos essenciais não podem ser criados pelo costume ou por regulamentos, mas apenas por lei.*" (Alberto Xavier - Legalidade e Tipicidade da Tributação – pág.71).

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.729  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.464

Para que a norma sancionatória tributária seja passível de aplicação, é necessário, que ela traga em seu bojo os elementos essenciais do tipo, pois, é vedado ao aplicador do direito eleger, de forma unilateral e arbitrária, os fatos tributáveis.

A multa aplicada com base no artigo 4º, inciso I, da Lei 8.218/91 também há de ser excluída, por se tratar de questão de classificação tarifária, na qual a mercadoria está descrita com todos os elementos necessários à sua identificação e não foi comprovado intuito doloso ou de má-fé por parte do declarante, não caracterizando, deste modo, "declaração inexata".

Trata-se, em verdade, de simples caso de classificação tarifária errônea a demandar a exigência das diferenças dos tributos.

Nesse sentido dispõe o Ato Declaratório Normativo SRF nº 10/97, sendo também este o entendimento constante do Acórdão nº 302-33.133:

*" No que se refere à multa capitulada no art. 4o., inciso I, da Lei n. 8218/91, não a considero pertinente, no caso, uma vez que a mera invocação de benefício, entendido como incabível pela autoridade fiscal, não constitui infração ( PN CST no. 255/71).  
Tal posicionamento está agora respaldado pelo disposto no Ato Declaratório ( Normativo) CST no. 36, de 03 de outubro de 1995. "*

Assim sendo, voto no sentido de ser dado provimento parcial ao recurso de fls., a fim de serem excluídas as multas impostas com base no artigo 4, inciso I, da Lei 8.218/91 e artigo 526, IX, do Regulamento Aduaneiro.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2002

  
MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ – Relatora

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10783.008697/92-61  
Recurso nº: 116.729

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.464.

Brasília-DF, 12 de maio de 2003.

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros  
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: